SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070849 - RS (2023/0144205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		LUCIANE DE SÁ BRITO VETTORI - RS54327
		ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
RECORRIDO	:	ROSA LUCIA BARRETO GRELLERT
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL (TEMA 1.051/STJ). HABILITAÇÃO FACULTATIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AOS EFEITOS DO PLANO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS* (ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LIMITADA À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL (ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em cumprimento de sentença decorrente de contrato de participação financeira, no qual se discute a concursalidade do crédito, a necessidade de habilitação e os efeitos do plano de recuperação judicial sobre a atualização monetária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) o crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete obrigatoriamente aos efeitos da recuperação judicial, com novação *ope*

Documento eletrônico VDA60030607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10b246f7-1682-433d-9843-de2d5f47a11b

legis e limitação da atualização monetária até a data do pedido; (iii) a orientação do acórdão recorrido está em desconformidade com a legislação federal aplicável.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses essenciais, reconhece a natureza concursal do crédito e disciplina as alternativas de habilitação e suspensão, inclusive acerca da atualização dos consectários.

4. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do plano de soerguimento, independentemente de habilitação, por força da novação legal (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), assegurado o tratamento isonômico entre credores.

5. A atualização monetária do crédito concursal, habilitado ou não, cessa com o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10b246f7-1682-433d-9843-de2d5f47a11b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070849 - RS (2023/0144205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		LUCIANE DE SÁ BRITO VETTORI - RS54327
		ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
RECORRIDO	:	ROSA LUCIA BARRETO GRELLERT
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL (TEMA 1.051/STJ). HABILITAÇÃO FACULTATIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AOS EFEITOS DO PLANO. NOVAÇÃO *OPE LEGIS* (ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LIMITADA À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL (ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em cumprimento de sentença decorrente de contrato de participação financeira, no qual se discute a concursalidade do crédito, a necessidade de habilitação e os efeitos do plano de recuperação judicial sobre a atualização monetária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) o crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete obrigatoriamente aos efeitos da recuperação judicial, com novação *ope*

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

legis e limitação da atualização monetária até a data do pedido; (iii) a orientação do acórdão recorrido está em desconformidade com a legislação federal aplicável.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta as teses essenciais, reconhece a natureza concursal do crédito e disciplina as alternativas de habilitação e suspensão, inclusive acerca da atualização dos consectários.

4. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do plano de soerguimento, independentemente de habilitação, por força da novação legal (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), assegurado o tratamento isonômico entre credores.

5. A atualização monetária do crédito concursal, habilitado ou não, cessa com o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. DE INÍCIO, RESSALTO QUE, QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO, EM RECENTE JULGAMENTO, FOI PACIFICA A QUESTÃO, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO TEMA 1051 PELO STJ. LOGO NÃO HÁ DÚVIDAS QUE O CRÉDITO EM DEBATE NOS AUTOS É CONCURSAL.*
> *DITO ISSO, A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO É UMA FACULDADE AO CREDOR E JAMAIS UMA IMPOSIÇÃO, ATÉ PORQUE A EXECUÇÃO TRAMITA NO REAL INTERESSE DO CREDOR.*
> *TODAVIA, EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO, ANTES DE TERMINADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUA HABILITAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIA, POIS ESSE É O ÚNICO MEIO POSSÍVEL DE VER O SEU CRÉDITO A SER ADIMPLIDO. SE ASSIM HABILITAR SEU CRÉDITO, CABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E NÃO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO, EM FAVOR DA COMPANHIA. PRECEDENTE DO STJ.*
> *CASO NÃO SEJA DE SEU INTERESSE EFETUAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO.*
> *SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO*

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

> *DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O JUÍZO* A QUO*, NA DECISÃO AGRAVADA JÁ DETERMINOU QUE* "O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEVERÁ AGUARDAR O TÉRMINO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE PODE LEVAR CERCA DE 20 ANOS PARA SER CONCLUÍDO." *DESTARTE, NO PONTO, CARECE DE INTERESSE RECURSAL O ORA AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.*
> *ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIDERANDO QUE O CRÉDITO NÃO SERÁ ADIMPLIDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS ATÉ A DATA DO SEU RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 71/72)

Os embargos de declaração de OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 174-180).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OI alegou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido teria se mantido omisso a respeito das teses adiante elencadas; e **(2)** arts. 9º, II, 49, 59 e 126 da Lei nº 11.101/05, ao sustentar a submissão do crédito não habilitado aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente por ocasião da data do pleito de soerguimento, de modo que a atualização monetária dos valores deve se dar somente até a data do pedido recuperacional, uma vez que a homologação do plano acarreta a novação dos créditos anteriores ao citado marco. Por fim, indicou dissenso pretoriano, tendo por paradigmas julgados do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 294).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal gaúcho admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 297-300).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça e seja parcialmente provido.

Breve histórico

Trata-se de ação de complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira ajuizada por ROSA LUCIA BARRETO GRELLERT em desfavor de OI; a sentença foi de procedência, condenando a devedora ao pagamento da equivalência em ações, com consectários legais; após o trânsito em julgado, iniciou-se cumprimento de sentença, com impugnação da devedora. No curso da execução, sobreveio a recuperação judicial do Grupo OI e, a partir daí, discutiu-se a forma de

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

satisfação do crédito e os efeitos do plano sobre o cumprimento de sentença, inclusive quanto à atualização do crédito e a necessidade ou não de habilitação.

O Juízo de primeira instância suspendeu o feito até o término do plano de recuperação judicial do Grupo OI, registrando que o credor poderia optar por habilitar ou não seu crédito, e, não havendo habilitação, a execução individual somente poderia prosseguir após o encerramento da recuperação. Foram rejeitados embargos de declaração.

No agravo de instrumento interposto por OI, a 24ª Câmara Cível do TJRS reconheceu a natureza concursal do crédito, assentou que a habilitação é faculdade do credor, admitiu a suspensão até o encerramento da recuperação e concluiu pela impossibilidade de limitar os juros e a correção monetária até a data do pedido, sob o fundamento de que o crédito não seria adimplido no âmbito da recuperação.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento explícito da submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e da limitação da atualização até a data do pedido; (ii) a interpretação que afasta a incidência dos arts. 9º, II, 49, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, em decorrência da não habilitação, está em desconformidade com a legislação federal; (iii) há dissídio jurisprudencial acerca da inafastabilidade dos efeitos da recuperação judicial sobre créditos concursais e quanto ao termo final de atualização do crédito.

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

OI alegou que o acórdão recorrido teria se mantido omisso a respeito da tese de que a submissão do crédito não habilitado aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente por ocasião da data do pleito de soerguimento, de modo que a atualização monetária dos valores deve se dar somente até a data do pedido recuperacional, eis que a homologação do plano acarreta a novação dos créditos anteriores ao citado marco.

Contudo, verifica-se que o Tribunal gaúcho consignou que a natureza do crédito é concursal à luz da data em que constituído em face da época em que formulado o pedido recuperacional, aplicando-se a legislação especial, mas ressalvando a hipótese daquele que não tenha sido habilitado.

Confira-se a ementa *retro* transcrita do aresto recorrido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. DE INÍCIO, RESSALTO QUE, QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO, EM RECENTE JULGAMENTO, FOI PACIFICA A QUESTÃO, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO TEMA 1051 PELO STJ. LOGO NÃO HÁ DÚVIDAS*

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

QUE O CRÉDITO EM DEBATE NOS AUTOS É CONCURSAL.
DITO ISSO, A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO É UMA FACULDADE AO CREDOR E JAMAIS UMA IMPOSIÇÃO, ATÉ PORQUE A EXECUÇÃO TRAMITA NO REAL INTERESSE DO CREDOR.
TODAVIA, EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO, ANTES DE TERMINADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUA HABILITAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIA, POIS ESSE É O ÚNICO MEIO POSSÍVEL DE VER O SEU CRÉDITO A SER ADIMPLIDO. SE ASSIM HABILITAR SEU CRÉDITO, CABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E NÃO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO, EM FAVOR DA COMPANHIA. PRECEDENTE DO STJ.
CASO NÃO SEJA DE SEU INTERESSE EFETUAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO.
SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O JUÍZO A QUO*, NA DECISÃO AGRAVADA JÁ DETERMINOU QUE* "O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEVERÁ AGUARDAR O TÉRMINO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE PODE LEVAR CERCA DE 20 ANOS PARA SER CONCLUÍDO." *DESTARTE, NO PONTO, CARECE DE INTERESSE RECURSAL O ORA AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.*
ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIDERANDO QUE O CRÉDITO NÃO SERÁ ADIMPLIDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS ATÉ A DATA DO SEU RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 71/72)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

(2) Da disciplina legal do crédito não habilitado e seus efeitos

OI sustentou a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto já existente por ocasião da data do pleito de soerguimento, de modo que a atualização monetária dos valores deve se dar somente até a data do pedido recuperacional, eis que a homologação do plano acarreta a novação dos créditos anteriores ao citado marco.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou a orientação constante de precedentes desta Corte Superior no sentido de, independentemente da natureza concursal do crédito do recorrido, a sua habilitação retardatária consiste em discricionariedade do titular preterido após a homologação do quadro geral de credores, reconhecendo-lhe o direito de escolher entre habilitar imediatamente o seu crédito ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, sopesando as nuances de cada uma

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

das alternativas e livremente exercendo a sua opção, podendo prosseguir na busca individual de seu direito caso selecione a segunda alternativa, conforme as seguintes ementas:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DE CRÉDITO CONCURSAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a submissão de crédito ao plano de recuperação judicial homologado em 7/12/2017. O Tribunal de origem reconheceu a sujeição do crédito ao plano, determinando a suspensão da execução, mas indeferiu o pedido de extinção do feito.*
> *2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005, sustentando que a homologação do plano de recuperação judicial impõe a extinção do cumprimento de sentença, em virtude da novação* ope legis *dos créditos concursais.*
> *(...)*
> ***8. A manutenção da suspensão da execução está condicionada à observância estrita das regras concursais, incluindo a sujeição aos efeitos da novação* ope legis *e à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Recurso especial parcialmente provido.*
>
> (AREsp n. 2.008.945/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR DO CRÉDITO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. TEMA N. 1.051. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À NOVAÇÃO OPERADA NO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.051,* "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
> ***2. O crédito cujo fato gerador se operou antes do primeiro pedido de recuperação judicial homologado, se sujeita a ele com todas as condições aprovadas pela assembleia geral de credores.***
> *3. Não configura julgamento* ultra petita *quando a decisão aponta, como decorrência lógica da novação operada em relação ao crédito existente antes do pedido de recuperação judicial, a incidência da correção monetária limitada à data do pedido recuperacional.*
> *4.* **"Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no**

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

> **respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05"** *(AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*
> *5.* **"O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial"** *(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).*
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.212.151/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – sem destaques no original)

Não obstante ser resguardada a alternativa de não habilitar seu crédito nos autos do processo coletivo, a Segunda Seção desta Corte Superior fixou a orientação de que a novação se opera *ope legis* e a ele se aplicam os efeitos resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial, inclusive as disposições da legislação especial atinentes à atualização monetária incidente sobre os valores sujeitos ao plano de soerguimento, posicionamento amplamente adotado por ambas as Turmas que a integram, conforme as seguintes ementas:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO NÃO HABILITADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A controvérsia jurídica se limita a saber se o crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do plano de soerguimento, ainda que o credor opte por não habilitá-lo.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da natureza concursal do crédito torna obrigatória sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Apesar de ser uma faculdade do credor a habilitação do crédito, este se sujeita à novação e às condições do plano de soerguimento.*
> ***4. Para garantir o tratamento isonômico a todos os credores, a atualização monetária do crédito, seja ele habilitado ou não, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.***
> ***5. A decisão do Tribunal de origem, ao permitir a continuidade da execução e a não limitação da atualização monetária, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.***
> ***6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e declarar que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e sua atualização monetária limitada à data do primeiro pedido recuperacional.***

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

(REsp n. 2.112.504/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.
1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).
***3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional,* "a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".**
4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCURSALIDADE DO CRÉDITO COM LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial é interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento na impugnação ao cumprimento de sentença, envolvendo concursalidade do crédito e limitação da atualização monetária em recuperação judicial.
2. O Tribunal reconhece a natureza concursal do crédito a partir do fato gerador em 29/1/1999 e limita a atualização até 20/6/2016, aplicando o Tema 1.051 do STJ; embargos de declaração são rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; e ***(ii) saber se, à luz dos arts. 6,* caput*; 7, §1º; 9, II; 10, §6º; 49,* caput*; 51, III; 52, III; 61; 62 e 63 da Lei n. 11.101/2005, o crédito não incluído no Quadro Geral de Credores pode não ser habilitado e deve ser***

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

***atualizado até o pagamento**; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. O crédito é concursal por fato gerador anterior ao pedido de recuperação e se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à limitação da atualização prevista no art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005; a habilitação é facultativa, mas, se não ocorrer, a execução individual só pode prosseguir após o encerramento, observando o plano aprovado.
(...)
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de modo claro e objetivo as questões essenciais, afastando violação ao art. 1.022 do CPC." **"2. O crédito concursal, por fato gerador anterior ao pedido de recuperação, se submete à novação e aos efeitos da recuperação judicial, com limitação da atualização até a data do pedido, nos termos do art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005."** *"3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte, o que obsta o conhecimento por divergência."*
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, caput; 7, §1º; 9, II; 10, §6º; 49, caput; 51, III; 52, III; 61; 62; 63.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

(REsp n. 2.005.354/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025 – sem destaques no original)

Isso posto, encontra respaldo legal a pretensão de limitar o período de aplicação da atualização monetária sobre o direito de que é titular a ora recorrida em face de OI.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de assentar que a obrigação ora exigida sujeita-se aos ditames do plano da correspondente recuperação judicial e para restringir até a data do pedido de soerguimento a incidência da correção monetária sobre o valor do crédito detido pela ora recorrida em face de OI.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais diante do parcial êxito recursal e da ausência de fixação pelo acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:16
Código de Controle do Documento: a2b3d04b-b09a-4f6f-affa-dc3cc6434b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.070.849 / RS

Número Registro: 2023/0144205-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033275420108210001 51179682420218217000 5117968242021821700050033275420108210001
51655439120228217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
	LEONARDO LAMACHIA - RS047477
	RODRIGO DORNELES - RS046421
	MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
	ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
	LUCIANE DE SÁ BRITO VETTORI - RS54327
RECORRIDO	: ROSA LUCIA BARRETO GRELLERT
ADVOGADOS	: MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
	JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60021246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:00
Código de Controle do Documento: 9167cc1a-b22c-46a6-954c-931a2099f189

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:00
Código de Controle do Documento: 9167cc1a-b22c-46a6-954c-931a2099f189